

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 16 de dezembro de 2009

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7 DE 16 DE 2016



Altera a Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o “Programa de Segurança e Saúde no Trabalho – PSST–”, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas para a gestão da segurança no trabalho e da promoção da saúde ocupacional dos beneficiários”. (NR)

“Parágrafo único. O programa de que trata o caput deste artigo deverá ser incluído no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) da unidade orçamentária do Poder Legislativo”. (NR)

“Art. 3º O PSST tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de ações de saúde e segurança ocupacional, conforme programas específicos, abrangendo, entre outros, o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), de forma a proporcionar”: (NR)

“Art. 5º
.....
VI – avaliação e adequação ergonômica”; (NR)

“Art. 6º Cabe à Divisão de Saúde e Promoção Social, por meio da Seção de Serviços Especiais em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), o planejamento e a execução das ações que integram o PSST.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 8º da Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado HELIO DE SOUSA
PRESIDENTE

Deputado HENRIQUE ARANTES
1º SECRETÁRIO

Deputado MARQUINHO PALMERSTON
2º SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado visa atualizar a Resolução n° 1.295/09, frente à modernização das competências que o SESMT passou a ter nos últimos tempos. Nesse sentido, extingue-se o programa Saúde é legal, que nada acrescentava às atribuições do órgão, e fica mantido o programa mais técnico, que é o PSST.

Ainda nessa seara, as alterações propostas para o artigo 3° visam acrescentar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). Estes são estudos e relatórios imprescindíveis para a atuação do SESMT para o monitoramento da saúde do servidor e o controle do meio ambiente da Assembleia Legislativa.

A alteração proposta no inciso VI do artigo 5° visa apenas corrigir erro material, visto que a adequação de postura do servidor é ergonômica e não econômica.

Finalmente, dada a especificidade dos programas propostos por este projeto, altera-se também a competência para planejá-los e promovê-los. De todo modo, a Secretaria de Recursos Humanos não perde o poder de ingerência sobre a atuação daqueles órgãos, pois que estes são subordinados àquele.

Importante salientar que o presente projeto não enseja aumento ou criação de despesas, dado que não cria cargos, gratificações ou remunerações de servidores.



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXX

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2009

NUM.: 10.888

ATO DA MESA

RESOLUÇÃO Nº 1.295, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o "Programa de Segurança e Saúde no Trabalho da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – PSST" e a ação "Saúde é Legal" e estabelece outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, decreta e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o "Programa de Segurança e Saúde no Trabalho – PSST", e a respectiva ação "Saúde é Legal", com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas para a gestão da segurança no trabalho e da promoção da saúde ocupacional dos beneficiários.

Parágrafo único. O Programa e a ação de que trata o caput deste artigo deverão ser incluídos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) da unidade orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I – público alvo ou beneficiários: parlamentares, servidores efetivos, comissionados, estagiários e jovens aprendizes;

II – Saúde Ocupacional do Servidor: valor social público, para o qual concorrem fatores ambientais, sociais, psicológicos, políticos, econômicos e organizacionais, que afetam o bem-estar dos servidores no ambiente de trabalho;

III – Risco Ocupacional: tem por base a frequência, o grau de probabilidade e as consequências da ocorrência de um determinado evento, por meio da ação de fatores de risco, isolados ou simultâneos, geradores de dano futuro imediato ou remoto à saúde do beneficiário, classificados, em função de sua natureza, concentração, intensidade e tempo de exposição,

como físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, mecânicos, psicológicos e sociais;

IV – Desempenho Global da Saúde Ocupacional: aferição de resultados mensuráveis, relativos ao controle dos riscos à saúde e à segurança no trabalho do servidor;

V – Equipe Multiprofissional de Saúde Ocupacional: grupo de servidores tecnicamente habilitados, com a função de executar as ações de saúde ocupacional no Poder Legislativo.

Art. 3º O PSST tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de ações de saúde e segurança ocupacional, que proporcione:

I – meio ambiente do trabalho seguro e saudável;

II – prevenção de doenças e acidentes relacionados ao trabalho;

III – promoção da saúde e proteção da integridade física e psíquica;

IV – condições adequadas ao exercício do trabalho, contribuindo para o bom andamento das atividades da instituição e para a qualidade de vida;

V – redução do absenteísmo do servidor.

Art. 4º O PSST deverá observar os seguintes princípios:

I – prevençãoismo: as ações deverão ser voltadas prioritariamente para impedir ou evitar a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho e, excepcionalmente, serão admitidas ações de natureza emergencial, quando a situação assim recomendar;

II – ampla divulgação de informações: o Desempenho Global da Saúde Ocupacional e o Risco Ocupacional devem ser amplamente divulgados, inclusive permitindo-se o acesso a essas informações por todos os beneficiários do Programa.

Art. 5º Deverão ser implementadas, no âmbito do PSST, dentre outras, as ações



relacionadas a:

- I – prevenção de riscos ambientais;
- II – controle médico de saúde ocupacional;
- III – cinesioterapia laboral;
- IV – segurança das instalações prediais, envolvendo plano de emergência contra sinistros, de prevenção e combate a incêndio e sinalização de segurança;
- V – campanhas educativas envolvendo temas sobre saúde e segurança no trabalho;
- VI – avaliação e adequação econômica;
- VII – integração do novo servidor;
- VIII – transição do servidor ativo para a aposentadoria;
- IX – promoção da saúde mental ocupacional;
- X – melhoria geral das condições de funcionamento das instalações do Poder Legislativo.

Art. 6º Cabe à Diretoria de Recursos Humanos o planejamento, o acompanhamento e a fiscalização do PSST, e à Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos e, especialmente, à Seção de Serviços Especiais de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT –, a execução das ações do PSST.

Art. 7º As ações de Saúde Ocupacional do Servidor abrangem os seguintes aspectos:

- I – acompanhamento da saúde ocupacional do servidor na vida laboral plena;
- II – antecipação, identificação, mensuração, análise, mapeamento, controle e redução dos riscos ocupacionais;
- III – prestação de informações aos servidores sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho e suas consequências para a saúde, bem como as medidas preventivas necessárias para o seu controle;
- IV – monitoramento dos indicadores de segurança no trabalho e de saúde do servidor.

Art. 8º A Saúde Ocupacional do Servidor deve abranger e ocupar-se da realização obrigatória dos

seguintes exames de saúde:

- I – admissional;
- II – periódico;
- III – de retorno ao trabalho;
- IV – de mudança de função; e
- V – demissional.

Art. 9º Deve o Poder Legislativo, para a consecução dos objetivos do PSST, proporcionar:

- I – espaço físico, mobiliário e equipamentos adequados;
- II – capacitação continuada da equipe multiprofissional de saúde ocupacional.

Art. 10. Aplicam-se ao PSST, no que couber, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 12. A Mesa da Assembleia Legislativa regulamentará esta Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2009.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado FREI VALDAIR
- 2º SECRETÁRIO -

.....

BIÊNIO 2009/2010

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS**

GOIÂNIA - GOIÁS



MINUTA DE RESOLUÇÃO

Resolução nº , de de de 2016.

Altera a Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o “Programa de Segurança e Saúde no Trabalho – PSST–”, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas para a gestão da segurança no trabalho e da promoção da saúde ocupacional dos beneficiários.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deste artigo deverá ser incluído no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) da unidade orçamentária do Poder Legislativo.”

“Art. 3º O PSST tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de ações de saúde e segurança ocupacional, conforme programas específicos, abrangendo, entre outros, o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), de forma a proporcionar:”

“Art. 5º
.....
VI – avaliação e adequação ergonômica;
.....”

“Art. 6º Cabe à Divisão de Saúde e Promoção Social, por meio da Seção de Serviços Especiais em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), o planejamento e a execução das ações que integram o PSST.”

Art. 2º Revoga-se o art. 8º da Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MINUTA DE RESOLUÇÃO

Resolução nº , de de de 2016.

Altera a Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o “Programa de Segurança e Saúde no Trabalho – PSST–”, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas para a gestão da segurança no trabalho e da promoção da saúde ocupacional dos beneficiários.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deste artigo deverá ser incluído no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) da unidade orçamentária do Poder Legislativo.”

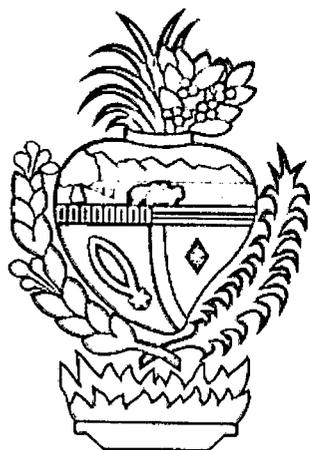
“Art. 3º O PSST tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de ações de saúde e segurança ocupacional, conforme programas específicos, abrangendo, entre outros, o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), de forma a proporcionar:”

“Art. 5º
.....
VI – avaliação e adequação ergonômica;
.....”

“Art. 6º Cabe à Divisão de Saúde e Promoção Social, por meio da Seção de Serviços Especiais em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), o planejamento e a execução das ações que integram o PSST.”

Art. 2º Revoga-se o art. 8º da Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016001931

Data Autuação: 21/06/2016 Projeto : RES. 07 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: MESA DIRETORA;
Tipo: PROJETO
Subtipo: RESOLUÇÃO - OUTRAS
Assunto: ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 1.295, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.



2016001931

Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/06/2016

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7 DE 16 DE 2016

Altera a Resolução nº 1.295, de 16
de dezembro de 2009.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte
Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009 passa a vigorar com as
seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do
Estado de Goiás, o “Programa de Segurança e Saúde no Trabalho
– PSST–”, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas
para a gestão da segurança no trabalho e da promoção da saúde
ocupacional dos beneficiários”. (NR)

“Parágrafo único. O programa de que trata o caput deste artigo
deverá ser incluído no Plano Plurianual (PPA) e na Lei
Orçamentária Anual (LOA) da unidade orçamentária do Poder
Legislativo”. (NR)

“Art. 3º O PSST tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais
para o desenvolvimento de ações de saúde e segurança
ocupacional, conforme programas específicos, abrangendo, entre
outros, o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional
(PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
(PPRA), de forma a proporcionar”: (NR)

“Art. 5º
.....
VI – avaliação e adequação ergonômica”; (NR)

“Art. 6º Cabe à Divisão de Saúde e Promoção Social, por meio da
Seção de Serviços Especiais em Engenharia de Segurança e
Medicina do Trabalho (SESMT), o planejamento e a execução
das ações que integram o PSST.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 8º da Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Deputado **HELIO DE SOUSA**
PRESIDENTE

Deputado **HENRIQUE ARANTES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **MARQUINHO PALMERSTON**
2º SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado visa atualizar a Resolução n.º 1.295/09, frente à modernização das competências que o SESMT passou a ter nos últimos tempos. Nesse sentido, extingue-se o programa Saúde é legal, que nada acrescentava às atribuições do órgão, e fica mantido o programa mais técnico, que é o PSST.

Ainda nessa seara, as alterações propostas para o artigo 3º visam acrescentar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). Estes são estudos e relatórios imprescindíveis para a atuação do SESMT para o monitoramento da saúde do servidor e o controle do meio ambiente da Assembleia Legislativa.

A alteração proposta no inciso VI do artigo 5º visa apenas a corrigir erro material, visto que a adequação de postura do servidor é ergonômica e não econômica.

Finalmente, dada a especificidade dos programas propostos por este projeto, altera-se também a competência para planejá-los e promovê-los. De todo modo, a Secretaria de Recursos Humanos não perde o poder de ingerência sobre a atuação daqueles órgãos, pois que estes são subordinados àquele.

Importante salientar que o presente projeto não enseja aumento ou criação de despesas, dado que não cria cargos, gratificações ou remunerações de servidores.



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXX

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2009

NUM.: 10.888

ATO DA MESA

RESOLUÇÃO Nº 1.295, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o "Programa de Segurança e Saúde no Trabalho da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - PSST" e a ação "Saúde é Legal" e estabelecerá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, decreta e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o "Programa de Segurança e Saúde no Trabalho - PSST", e a respectiva ação "Saúde é Legal", com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas para a gestão da segurança no trabalho e da promoção da saúde ocupacional dos beneficiários.

Parágrafo único. O Programa e a ação de que trata o caput deste artigo deverão ser incluídos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) da unidade orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I - público alvo ou beneficiários: parlamentares, servidores efetivos, comissionados, estagiários e jovens aprendizes;

II - Saúde Ocupacional do Servidor: valor social público, para o qual concorrem fatores ambientais, sociais, psicológicos, políticos, econômicos e organizacionais, que afetam o bem-estar dos servidores no ambiente de trabalho;

III - Risco Ocupacional: tem por base a frequência, o grau de probabilidade e as consequências da ocorrência de um determinado evento, por meio da ação de fatores de risco, isolados ou simultâneos, geradores de dano futuro imediato ou remoto à saúde do beneficiário, classificados, em função de sua natureza, concentração, intensidade e tempo de exposição,

como físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, mecânicos, psicológicos e sociais;

IV - Desempenho Global da Saúde Ocupacional: aferição de resultados mensuráveis, relativos ao controle dos riscos à saúde e à segurança no trabalho do servidor;

V - Equipe Multiprofissional de Saúde Ocupacional: grupo de servidores tecnicamente habilitados, com a função de executar as ações de saúde ocupacional no Poder Legislativo.

Art. 3º O PSST tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de ações de saúde e segurança ocupacional, que proporcione:

I - meio ambiente do trabalho seguro e saudável;

II - prevenção de doenças e acidentes relacionados ao trabalho;

III - promoção da saúde e proteção da integridade física e psíquica;

IV - condições adequadas ao exercício do trabalho, contribuindo para o bom andamento das atividades da instituição e para a qualidade de vida;

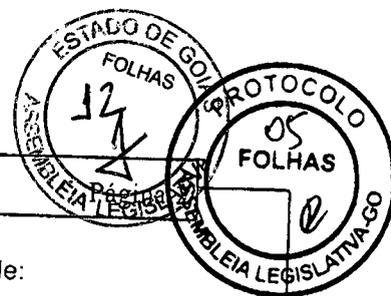
V - redução do absenteísmo do servidor.

Art. 4º O PSST deverá observar os seguintes princípios:

I - prevençãoismo: as ações deverão ser voltadas prioritariamente para impedir ou evitar a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho e, excepcionalmente, serão admitidas ações de natureza emergencial, quando a situação assim recomendar;

II - ampla divulgação de informações: o Desempenho Global da Saúde Ocupacional e o Risco Ocupacional devem ser amplamente divulgados, inclusive permitindo-se o acesso a essas informações por todos os beneficiários do Programa.

Art. 5º Deverão ser implementadas, no âmbito do PSST, dentre outras, as ações



relacionadas a:

- I – prevenção de riscos ambientais;
- II – controle médico de saúde ocupacional;
- III – cinesioterapia laboral;
- IV – segurança das instalações prediais, envolvendo plano de emergência contra sinistros, de prevenção e combate a incêndio e sinalização de segurança;
- V – campanhas educativas envolvendo temas sobre saúde e segurança no trabalho;
- VI – avaliação e adequação econômica;
- VII – integração do novo servidor;
- VIII – transição do servidor ativo para a aposentadoria;
- IX – promoção da saúde mental ocupacional;
- X – melhoria geral das condições de funcionamento das instalações do Poder Legislativo.

Art. 6º Cabe à Diretoria de Recursos Humanos o planejamento, o acompanhamento e a fiscalização do PSST, e à Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos e, especialmente, à Seção de Serviços Especiais de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT –, a execução das ações do PSST.

Art. 7º As ações de Saúde Ocupacional do Servidor abrangem os seguintes aspectos:

- I – acompanhamento da saúde ocupacional do servidor na vida laboral plena;
- II – antecipação, identificação, mensuração, análise, mapeamento, controle e redução dos riscos ocupacionais;
- III – prestação de informações aos servidores sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho e suas consequências para a saúde, bem como as medidas preventivas necessárias para o seu controle;
- IV – monitoramento dos indicadores de segurança no trabalho e de saúde do servidor.

Art. 8º A Saúde Ocupacional do Servidor deve abranger e ocupar-se da realização obrigatória dos

seguintes exames de saúde:

- I – admissional;
- II – periódico;
- III – de retorno ao trabalho;
- IV – de mudança de função; e
- V – demissional.

Art. 9º Deve o Poder Legislativo, para a consecução dos objetivos do PSST, proporcionar:

- I – espaço físico, mobiliário e equipamentos adequados;
- II – capacitação continuada da equipe multiprofissional de saúde ocupacional.

Art. 10. Aplicam-se ao PSST, no que couber, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 12. A Mesa da Assembleia Legislativa regulamentará esta Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2009.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

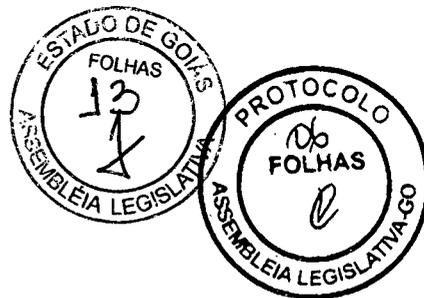
Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado FREI VALDAIR
- 2º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2009/2010

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA - GOIÁS



MINUTA DE RESOLUÇÃO

Resolução nº , de de de 2016.

Altera a Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o "Programa de Segurança e Saúde no Trabalho – PSST–", com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas para a gestão da segurança no trabalho e da promoção da saúde ocupacional dos beneficiários.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deste artigo deverá ser incluído no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) da unidade orçamentária do Poder Legislativo."

"Art. 3º O PSST tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de ações de saúde e segurança ocupacional, conforme programas específicos, abrangendo, entre outros, o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), de forma a proporcionar:"

"Art. 5º
.....
VI – avaliação e adequação ergonômica;
....."

"Art. 6º Cabe à Divisão de Saúde e Promoção Social, por meio da Seção de Serviços Especiais em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), o planejamento e a execução das ações que integram o PSST."

Art. 2º Revoga-se o art. 8º da Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



MINUTA DE RESOLUÇÃO

Resolução nº , de de de 2016.

Altera a Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o "Programa de Segurança e Saúde no Trabalho – PSST–", com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas para a gestão da segurança no trabalho e da promoção da saúde ocupacional dos beneficiários.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deste artigo deverá ser incluído no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) da unidade orçamentária do Poder Legislativo."

"Art. 3º O PSST tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de ações de saúde e segurança ocupacional, conforme programas específicos, abrangendo, entre outros, o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), de forma a proporcionar:"

"Art. 5º
.....
VI – avaliação e adequação ergonômica;
....."

"Art. 6º Cabe à Divisão de Saúde e Promoção Social, por meio da Seção de Serviços Especiais em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), o planejamento e a execução das ações que integram o PSST."

Art. 2º Revoga-se o art. 8º da Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

ALVARO GUIMARÃES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 06 / 2016.

PROCESSO N.º : 2016001931
INTERESSADO : MESA DIRETORA
ASSUNTO : Altera a Resolução n. 1.295, de 16 de dezembro de 2009.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora, que tem a finalidade de alterar a Resolução n. 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

Segundo consta na justificativa, esta proposição visa instituir, no âmbito desta Casa Legislativa, o Programa de Segurança e Saúde do Trabalho – PSST -, com o objetivo de estabelecer as diretrizes gerais para o desenvolvimento de ações de saúde e segurança ocupacional.

Caberá à Divisão de Saúde e Promoção Social, por meio da Seção de Serviços Especiais em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), o planejamento e a execução das ações que integram o PSST.

Neste sentido, propõe-se a criação da Divisão de Compras, com o respectivo cargo de chefe de Divisão, subordinada diretamente à Diretoria Geral, visando otimizar e racionalizar os procedimentos de aquisições e contratações.

Essa é a síntese da proposição em análise.

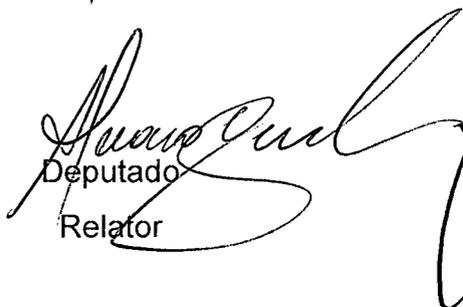
Constata-se, neste sentido, que a presente proposição é totalmente compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.



Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de junho

de 2016.


Deputado
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 1931/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 06 / 2016.



Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a stamp or bleed-through.

APROVADO EM 1ª
A 3ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO.
Em 22, 06 120-56
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 23, 06 120-56
[Handwritten Signature]
1º Secretário



RESOLUÇÃO Nº 1570, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o “Programa de Segurança e Saúde no Trabalho –PSST–”, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas para a gestão da segurança no trabalho e da promoção da saúde ocupacional dos beneficiários.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo deverá ser incluído no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) da unidade orçamentária do Poder Legislativo.

.....”(NR)

“Art. 3º O PSST tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de ações de saúde e segurança ocupacional, conforme programas específicos, abrangendo, entre outros, o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), de forma a proporcionar:

.....”(NR)

“Art. 5º

VI – avaliação e adequação ergonômica;

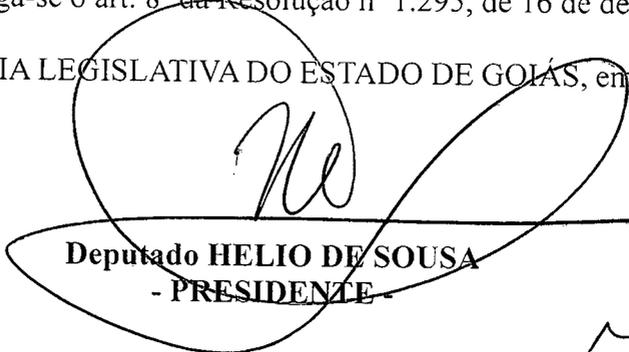
.....”(NR)

“Art. 6º Cabe à Divisão de Saúde e Promoção Social, por meio da Seção de Serviços Especiais em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), o planejamento e a execução das ações que integram o PSST.”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 8º da Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Art. 1º - Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Goiano ao senhor JOSEPH SAYAH.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.

HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O libanês Joseph Sayah nasceu em 02 de dezembro de 1956. Casado e com dois filhos, possui carreira atuante na Diplomacia de seu país, cuja representação fortaleceu os vínculos entre sua terra natal e a sociedade goiana.

Bacharel em Ciências Políticas e Economia e Mestre em Regimes Políticos Contemporâneos, o senhor Joseph Sayah foi por cônsul da embaixada libanesa em vários Estados brasileiros, sendo conselheiro da embaixada em São Paulo. Também é decano do corpo consular e Presidente Honorário da Sociedade Consular na capital paulista.

Joseph Sayah representa com sabedoria e elegância os libaneses domiciliados no Brasil, aproximando os laços entre seu país e Goiás, que possui uma vibrante comunidade libanesa. Em razão do apresentado, ele merece tal honraria.

Pelo esposto, é que o autor da proposição, acredita ser justo a outorga deste título que o torna cidadão goiano.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA

ATOS DA ASSEMBLEIA

RESOLUÇÃO Nº 1.570, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o “Programa de Segurança e Saúde no Trabalho –PSST–”, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e normas para a gestão da segurança no trabalho e da promoção da saúde ocupacional dos beneficiários.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo deverá ser incluído no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) da unidade orçamentária do Poder Legislativo.

.....”(NR)

“Art. 3º O PSST tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento de ações de saúde e segurança ocupacional, conforme programas específicos, abrangendo, entre outros, o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), de forma a proporcionar:

.....”(NR)

“Art. 5º.....
.....
VI – avaliação e adequação ergonômica;
.....” (NR)

“Art. 6º Cabe à Divisão de Saúde e Promoção Social, por meio da Seção de Serviços Especiais em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), o planejamento e a execução das ações que integram o PSST.”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 8º da Resolução nº 1.295, de 16 de dezembro de 2009.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado MARQUINHO PALMERSTON
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 24 de agosto de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.



RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar